

*Superior Tribunal de Justiça***HABEAS CORPUS Nº 9.673 - SÃO PAULO (99/0047516-0)**

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR
IMPETRANTE : ARNALDO PIRES RAMOS
IMPETRADA : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DJALMA CARLOS ROSA

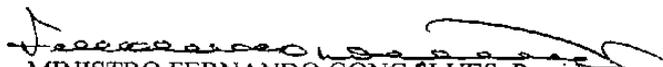
EMENTA

HABEAS CORPUS
- Incompatibilidade do art. 595 do Código de Processo Penal com a vigente Lei de Execução Penal.
- Concessão da ordem para abastar a deserção decretada e ensejar o julgamento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO que conhecia em parte do habeas corpus e, nesta extensão, denegava-o, por maioria, vencido o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, conceder em parte a ordem de habeas corpus para, afastando a deserção decretada, determinar o julgamento da da apelação. Votaram com o Relator os Srs. Ministros VICENTE LEAL e FERNANDO GONÇALVES. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON e, nesta assentada, o Sr. Ministro VICENTE LEAL.

Brasília, 14 de dezembro de 1999 (data do julgamento).


MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Presidente


MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

STJ
04 SET. 2000
Data do DJ.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 9.673 – SÃO PAULO (99/0047516-0)

EXPOSIÇÃO**O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:**

Cuidam os autos de habeas corpus impetrado em favor de Djalma Carlos Rosa,

“réu que se encontra atualmente foragido, nos autos da Apelação Criminal nº 259.280.3/2-00, em trâmite pela Colenda Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que figura como autoridade coatora...” (fl. 2).

Dois os fundamentos expostos na inicial:

“a) Não teve [o réu] o seu recurso de apelação apreciado, considerado deserto, em afronta a Carta Magna, a pretexto de que o mesmo se encontra foragido;

b) Quando da instrução criminal, ocorreu a defesa colidente, pois o advogado que patrocinava a sua defesa, também patrocinava a defesa da co-ré SOLANGE FERREIRA, cujos interesses eram antagônicos, o que implicou a nulificação processual, em face do comprometimento da defesa do paciente” (fl. 3).

Pretende-se o provimento do pedido

“para anular o V. Acórdão da Apelação Criminal nº 259.280.3/2-00, da Colenda Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, retornando os autos à comarca de origem, a fim de que a instrução criminal seja refeita, sanadas as irregularidades processuais, que deram origem ao constrangimento ilegal em questão” (fl. 6).

A peça primeira está instruída com a documentação de fls. 8/125.

O 2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou as informações que se acham às fls. 132/133, acompanhadas de cópias de peças do processo.

A manifestação do Ministério Público é no sentido da denegação da ordem (fls. 432/435).

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 9.673 – SÃO PAULO (99/0047516-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (RELATOR):

Traslado das informações chegadas ao Relator:

“O paciente foi denunciado perante o juízo da Vara Distrital de Roseira, juntamente com outros co-réus, como incurso no art. 12 e no art. 14, ambos da Lei nº 6.368/76 e art. 333, c.c. art. 69, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, foi o paciente citado e interrogado, ocasião em que constituiu seu defensor o Dr. João Romeu Carvalho Goffi, que apresentou defesa prévia.

Após regular instrução e o oferecimento das alegações finais, sobreveio sentença que condenou o paciente por infração aos citados dispositivos, ao cumprimento da pena de 13 anos de reclusão e 190 dias-multa e mais 13 dias-multa de valor unitário mínimo, em regime fechado.

Desta decisão apelaram o paciente e os co-réus, tendo a Col. Segunda Câmara Criminal de janeiro/99 do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitado a preliminar e negado provimento aos recursos dos co-réus. O apelo do paciente não foi conhecido, pois houve comunicação de que havia fugido da prisão onde se encontrava.

Informo, finalmente, a Vossa Excelência, que em 22 de março p. passado, foi certificado o trânsito em julgado do ven. acórdão.”

À fl. 181 está, por cópia, decisão do 2º Vice-Presidente da Corte paulista, do seguinte teor:

“Tendo em vista o ofício do MM Juiz de Direito do Foro Distrital de Roseira – Comarca de Aparecida/SP, juntado às fls. 716, comunicando que o réu Djalma Carlos Rosa evadiu-se da Cadeia Pública de Cachoeira Paulista/SP, julgo nos termos do artigo 595, do C.P.P., deserta a sua apelação.”

Do acórdão tomado na Apelação Criminal nº 259.280-3/2-00 consta simplesmente que o colegiado decidiu,

“por votação unânime, não conhecer do recurso manifestado por Djalma Carlos Rosa” (fl. 182).

Também assim no voto norteador do acórdão (fl. 189).

Tenho que o ponto fulcral no caso situa-se na deserção decretada singularmente, mas que a Corte Estadual confirmou. 

Esta Turma emitiu lapidar precedente no RHC 6.110-SP, de que relator o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, desta forma sumariado:

“RHC – PROCESSUAL PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RÉU FORAGIDO – APELAÇÃO – PROCESSAMENTO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – CAUTELAS PROCESSUAIS PENAIAS – O princípio da presunção de inocência, hoje, está literalmente consagrado na Constituição da República (art. 5º, LVII). Não pode haver, assim, antes desse termo final, cumprimento da – sanção penal. As cautelas processuais penais buscam, no correr do processo, prevenir o interesse público. A Carta Política, outrossim, registra o – devido processo legal; compreende o “contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Não se pode condicionar o exercício de direito constitucional – ampla defesa e duplo grau de jurisdição – ao cumprimento de cautela processual. Impossibilidade de não receber a apelação, ou declará-la deserta porque o réu está foragido. Releitura do art. 594, CPP face à Constituição. Processe-se o recurso, sem sacrifício do mandado de prisão.”

Demais disso, o disposto no art. 595 do Código de Processo Penal é resíduo do estado autoritário implantado pela Carta outorgada de 1937, de evidente incompatibilidade com a vigente legislação do direito penal executivo brasileiro. Com efeito, o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.210/84 dispõe:

“Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório...”

A referida lei de execução penal, ao tratar da disciplina diz que a ela está sujeito o preso provisório (art. 44, parágrafo único) e no elenco das faltas disciplinares inclui a fuga (art. 50, II) e estabelece, no parágrafo único do art. 50, que o ali disposto se aplica, no que couber, ao preso provisório.

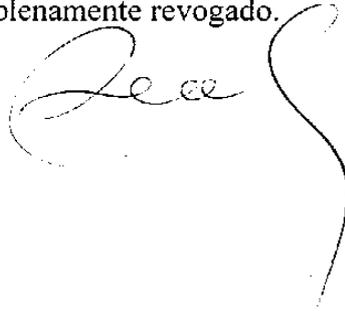
Dessarte, sem vigor se jaz o art. 595 do Código de Processo Penal desde os idos de janeiro de 1985, quando, por força do seu art. 204, entrou a vigor a lei de Execução Penal concomitantemente com a de reforma da parte geral do Código Penal (Lei 7.209/84 – art. 5º).

Ante o exposto concedo em parte a ordem de habeas corpus, e o faço para afastar a deserção decretada e ensejar o julgamento da apelação. 

HABEAS CORPUS Nº 9.673/SP

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Srs. Ministros, estou de pleno acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator, inclusive porque o Brasil aderiu ao pacto de São José de Costa Rica, no qual consta, em um dos seus programas, a necessidade de no processo criminal o réu ser submetido ao duplo grau de jurisdição, ao reexame de uma sentença condenatória por outro órgão. O art. 595, diferentemente do art. 594, que tem uma releitura à luz do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, está plenamente revogado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leal', with a long, sweeping flourish extending downwards and to the right.

HABEAS CORPUS Nº 9.673 – SÃO PAULO

VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro-Relator, acompanho o voto de S. Exa. em parte. Não que o art. 595 esteja revogado, mas tão-somente pelo fato de que a apelação já se encontrava no Tribunal. Quero entender que a apelação estaria deserta se o réu, antes de apelar, empreendesse a fuga. Mas como a apelação já foi recebida e processada no Tribunal, não faz sentido julgá-la deserta, mas não que a Lei nº 7.210, com a devida vênia do Sr. Ministro Fontes de Alencar, tenha revogado o art. 595.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 99/0047516-0

HC 9673/SP

Em mesa

JULGADO: 24/08/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. FONTES DE ALENCAR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. VICENTE LEAL

Subprocurador-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário (a)

MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

IMPTE : ARNALDO PIRES RAMOS

IMPDO : SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO
ESTADO DE SAO PAULO

PACTE : DJALMA CARLOS ROSA

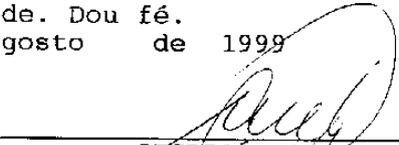
CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro-Relator concedendo, em parte, a ordem de habeas corpus para que a Câmara Criminal, afastando a deserção, examine a apelação, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 24 de agosto de 1999


SECRETÁRIO(A)

6ª Turma
mbs: 10/08/00

HABEAS CORPUS Nº 9.673 - SP (1999/0047516-0)

V O T O
(VISTA)

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Djalma Carlos Rosa, que estaria submetido a ilegal constrangimento pelo acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso de apelação interposto, por ter o paciente se evadido da prisão onde se encontrava recolhido.

Djalma Carlos Rosa foi condenado a 13 anos de reclusão e multa, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76 e artigo 333 do Código Penal, combinado com o artigo 69 também da Lei Penal.

Postula o impetrante a declaração de nulidade da decisão impugnada, ao argumento respectivo de que a declaração de deserção do recurso de apelação constitui afronta à Carta Magna, além do que, teria havido defesa colidente com a da co-ré Solange Ferreira, quando da instrução criminal.

Ocorre que o paciente se evadiu após a interposição do recurso de apelação, incidindo, pois, na espécie, o disposto no artigo 595 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte:

"Art. 595. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação".

A Lei de Execução Penal, por força da sua própria matéria, que não exclui a sua extensão ao preso provisório, nenhum efeito revocatório

teve sobre as normas insertas nos artigos 393, inciso I, 594 e 595 do Código de Processo Penal, que tratam de matérias diversas, quais sejam, efeito prisional da sentença condenatória recorrível, condição de admissibilidade de recurso de apelação e de pena de deserção.

Tais disposições processuais, por outro lado, em nada conflitam com os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa, como pacificamente tem se manifestado o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando já vigente a Constituição da República de 1988, valendo, a propósito, considerar os seguintes precedentes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DE RÉU PRESO. FUGA. DESERÇÃO (ART. 595, DO CPP). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA AMPLA DEFESA.

1. Se o réu, necessariamente preso para apelar, foge da prisão, após a interposição do apelo, este deve ser julgado deserto (art. 595, do C. P. Penal), mesmo que recapturado o apelante antes do julgamento.

2. Essa deserção, que implica o não conhecimento da apelação, não viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa.

3. 'H.C.' indeferido" (HC nº 78.730/MG - Relator: Min. Sydney Sanches, DJ 21/05/99).

"'HABEAS CORPUS'. DESERÇÃO.

- Verificada a fuga do preso depois de haver apelado, a apelação será declarada deserta, impossibilitando, assim, o prosseguimento do recurso, ainda que o réu depois se apresente ou seja capturado. Essa deserção tem, pois, caráter definitivo e irrevogável. Ademais, ela

se dá automaticamente, razão por que será declarada ainda quando o réu seja capturado antes do julgamento da apelação.

(...)” (HC 71.769/SP – Relator: Min. Moreira Alves, DJ 17/03/95).

Da questão da **defesa colidente**, diga-se que se não constituiu em matéria decidida por Corte Estadual, dela não se podendo conhecer, pena de supressão de um dos graus da jurisdição.

Divergindo do ilustre Ministro-Relator, Professor Fontes de Alencar, conheço, em parte, do **habeas corpus** e, nesta extensão, o denego.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the judge, written in a cursive style.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 1999/0047516-0

HC 9673/SP

Em mesa

JULGADO: 14/12/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. FONTES DE ALENCAR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Secretário (a)

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPTE : ARNALDO PIRES RAMOS
IMPDO : SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO
ESTADO DE SAO PAULO
PACTE : DJALMA CARLOS ROSA

CERTIDÃO

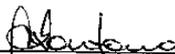
Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que conhecia em parte do habeas corpus e, nesta extensão, denegava-o, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, concedeu em parte a ordem de habeas corpus para, afastando a deserção decretada, determinar o julgamento da da apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, nesta assentada, o Sr. Ministro Vicente Leal.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 14 de dezembro de 1999


SECRETÁRIO(A)